

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A. I. N° 269138.0109/21-5 |
| RECORRENTE | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECORRIDO | - BATISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI |
| RECURSO | - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0063-03/22-VD |
| ORIGEM | - SAT / COPEC |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 15/09/2023 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0259-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. MULTA. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO E SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor das notas fiscais sem o devido registro na escrita fiscal; **b)** MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. **i)** FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA; **ii)** OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. Mantida a decisão que acolheu os cálculos refeitos pela fiscalização. Excluídos documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Mantida a retificação da multa de ofício. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública, em conformidade com o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, face a desoneração de parte dos valores exigidos. O Auto de Infração lavrado em 19/07/2021 exige crédito tributário no valor de R\$ 184.808,39, em razão do cometimento de sete infrações, sendo objeto dos recursos as infrações 4, 6 e 7 que acusam as seguintes irregularidades:

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal (07/2018 a 10/2020). Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 106.868,02.

Infração 06 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária (março e abril/2018; fevereiro, abril e outubro/2019; janeiro a abril, julho a novembro/2020). Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 23.970,02.

Infração 07 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária (março a julho de 2018; novembro e dezembro/2020). Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 50.967,63.

Na decisão proferida (fls. 94/98) a 3ª JJF inicialmente ressaltou a lavratura do Auto de Infração preenche os requisitos legais, inexistindo violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

No mérito, ressaltou que foi reconhecido o cometimento das infrações 1, 3 e 5, que foi mantido a procedência dos itens não contestados, por inexistência de lide.

Apreciou que a infração 2 acusa falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, quanto ao tipo de mercadoria, apreciou que o demonstrativo de fl. 11 indica que se trata de ETANOL HIDRATADO COMUM, que foi apurado omissão de entradas (art. 10, § único da Portaria nº 445/1998) e se tratando de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, manteve a exigência fiscal deste item da autuação. Com relação às infrações 4, 6 e 7 apreciou que:

Infração 04 – 016.001.006: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho de 2018 a outubro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos

documentos fiscais, totalizando R\$ 106.868,02.

O Impugnante alegou que o Autuante acusou falta de registro de escrituração fiscal referente ao período entre julho/2018 à outubro/2020, embora algumas notas, por serem emitidas no último dia mês, foram escrituradas no mês seguinte. Anexou planilhas dos SPEDS para comprovar os registros e concordou parcialmente com a autuação, afirmando que foram detectadas algumas notas sem escrituração de forma bem esporádica, de acordo com as informações que apresentou.

Infração 06 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março e abril de 2018; fevereiro, abril e outubro de 2019; janeiro a abril, julho a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 23.970,02.

Em sua impugnação, o Defendente alegou que o Autuante não indicou o número das notas fiscais, e os documentos constam nos SPEDS enviados, salvo as notas que indicou no quadro que elaborou à fl. 28 (verso), concluindo que o valor correto desta infração é R\$ 663,41

Infração 07: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de março a julho de 2018; novembro e dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 50.967,63.

O Impugnante discordou parcialmente, alegando que o autuante acusa falta de manifestação do destinatário “operação não realizada” no período entre março/2018 a dezembro/2020 usando o mesmo critério da infração 06, o que não procede, haja vista as notas fiscais estão escrituradas e manifestadas nos SPEDs, salvo aquelas indicadas no quadro que elaborou à fl. 29 do PAF. Disse que de acordo com a nova redação da Lei nº 13.461, de 10/12/2015, a multa aplicada seria 1% e não 5%, e o valor desta infração é R\$ 313,73.

Observo que o inciso X-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, prevê a multa de 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

Vale ressaltar que a redação atual do mencionado inciso foi dada pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos a partir de 11/12/15. A redação anterior dada pela Lei 13.207, de 22/12/14, DOE de 23/12/14, efeitos de 23/03/15 a 10/12/15, estabelecia: 5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento”. Portanto, considerando a redação atual, a multa exigida no período fiscalizado deve ser de 1% do valor da operação, conforme alegado pelo Defendente.

Em relação às infrações 4 - 016.001.006; 6 - 016.016.001; 7 - 016.016.002, o Autuante reconheceu que houve equívocos no levantamento fiscal, por isso, anexou ao presente processo os demonstrativos corrigidos às fls. 84 (verso) a 86.

À fl. 88 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 05/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 84/85 e verso do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Constatou que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 04, 06 e 07, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas três infrações.

INFRAÇÃO 06 - 16.16.01

| MÊS/ANO | VALOR | MULTA | VALOR |
|------------------|-----------|-------|---------------|
| | R\$ | % | R\$ |
| ABR/2018 | 51.036,50 | 1% | 510,37 |
| NOV/2020 | 15.305,90 | 1% | 153,05 |
| T O T A L | | | 663,42 |

INFRAÇÃO 04 - 16.01.06

| MÊS/ANO | VALOR | MULTA | VALOR |
|------------------|-----------|-------|---------------|
| | R\$ | % | R\$ |
| NOV/2018 | 597,93 | 1% | 5,98 |
| JAN/2019 | 139,95 | 1% | 1,40 |
| FEV/2019 | 20.183,98 | 1% | 201,84 |
| MAI/2019 | 3.774,25 | 1% | 37,74 |
| AGO/2019 | 13.192,00 | 1% | 131,92 |
| DEZ/2019 | 568,75 | 1% | 5,69 |
| T O T A L | | | 384,57 |

INFRAÇÃO 07 - 16.16.02

| MÊS/ANO | VALOR | MULTA | VALOR |
|------------------|-----------|-------|---------------|
| | R\$ | % | R\$ |
| MAR/2018 | 34.215,00 | 1% | 342,15 |
| T O T A L | | | 342,15 |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo (fl. 99).

A 3^a JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, “a” do RPAF/BA.

Registra-se a presença sessão de videoconferência, Sr. Jefferson Martins Carvalho que exerceu o seu direito de fala em relação à decisão recorrida de piso.

VOTO

Trata se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, por ter desonerado valor superior a R\$ 200.000,00 relativo as infrações 4, 6 e 7.

No tocante a infração 4 (Multa de 1% sobre o valor das mercadorias que deu entrada no estabelecimento, sem o devido registro na escrita fiscal), o sujeito passivo alegou que o autuante não considerou que algumas notas foram emitidas no último dia mês e escrituradas no mês seguinte, conforme planilhas dos SPEDS juntadas às fls. 30 a 61.

Quanto a infração 6 (Multa de 1% pela falta de “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação) na defesa foi alegado que o autuante não citou o número de algumas notas fiscais, e que os documentos constam nos SPEDS enviados, salvo as notas indicadas à fl. 28 (verso).

Relativamente a infração 7 (Multa de 5%, por ter deixado de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada), o autuado indicou na defesa as notas fiscais que confirmou e concordou parcialmente com a autuação, conforme demonstrativo de fl. 29.

Na informação fiscal prestada (fl. 84) o autuante reconheceu a procedência de todas as alegações e refez os demonstrativos relativo às infrações 4, 6 e 7, indicando os valores remanescentes (fls. 84/v a 85/v, gravado na mídia de fl. 86).

Observo que no demonstrativo refeito o autuante indicou apenas a base de cálculo remanescente relativo as infrações 4, 6 e 7.

Por sua vez, a 3^a JJF diante da não contestação do autuante na informação fiscal (fl. 84) acolheu a alegação defensiva de que a multa aplicada com porcentual de 5% na infração 7 seria de 1%, que foi aplicada a base de cálculo remanescente apurada na informação fiscal (fl. 85/v).

Constato que a infração 7 aplica multa de 5% por o contribuinte ter deixado de efetuar “Manifestação do destinatário” relativa à “Operação não realizada”, tipificada no art. 42, X-A da Lei nº 7.014/1996.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, a redação atual do inciso X-A do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.461/2015 com efeitos a partir de 11/12/2015.

X-A - 1% (um por cento) do valor da operação ao contribuinte que, obrigado a informar os eventos da NF-e denominados “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, não o faça no prazo previsto em regulamento;

Pelo exposto, está correta a redução da multa efetuada no julgamento, do porcentual de 5% para 1%, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 19/07/2021 e refere se a fatos geradores ocorridos no período de março/2018 a dezembro/2020, remanescendo ocorrência apenas no mês de março/2018.

Por tudo que foi exposto, constato que a decisão recorrida que desonerou parte relevantes dos valores exigidos, decorreu do saneamento promovido com base em provas materiais juntadas com a defesa e reconhecidas pela fiscalização.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, ficando mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

| INFRAÇÃO Nº | CONCLUSÃO | IMPOSTO | MULTA |
|-------------|------------|---------|----------|
| 01 | PROCEDENTE | - | 1.380,00 |
| 02 | PROCEDENTE | 180,30 | |
| 03 | PROCEDENTE | 62,41 | |

| | | | |
|------------------|---------------------|---------------|-----------------|
| 04 | PROCEDENTE EM PARTE | - | 384,57 |
| 05 | PROCEDENTE | - | 1.380,00 |
| 06 | PROCEDENTE EM PARTE | - | 663,42 |
| 07 | PROCEDENTE EM PARTE | - | 342,15 |
| T O T A L | - | 242,71 | 4.150,14 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0109/21-5, lavrado contra **BATISTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 242,71**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 62,41 e 100% sobre R\$ 180,30, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total de **R\$ 4.150,14**, previstas nos incisos IX, X-A, XIII-A, “l” e XXII da mesma Lei e Artigo já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS